



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.353 - SP (2015/0289967-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, haja vista que *inobstante a apresentação do réu, tem-se que, após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa, donde ficou afastado por mais de seis meses*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.353 - SP (2015/0289967-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, para que lhe seja assegurado o direito de responder o processo em liberdade ou, alternativamente, a substituição da prisão por cautelares alternativas, ao argumento de falta de fundamentação da prisão preventiva decretada pela imputação do delito de homicídio praticado em face de sua namorada.

Aduz o impetrante que o paciente fugiu logo após ter sido considerado suspeito do delito imputado, pois temia por sua vida, mas que, posteriormente, apresentou-se espontaneamente à Justiça. Assevera que o paciente é primário, não registra antecedentes criminais, tem residência fixa e sempre exerceu trabalho lícito.

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente, MAURÍCIO SOUZA DA SILVA, em 15/12/2014 e, foi convertida a prisão temporária em preventiva, em 30/6/2015, sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal está em com audiência de instrução, debates e julgamento marcada para o dia 15/12/15, conforme informações (fls. 439/446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.353 - SP (2015/0289967-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Quanto aos riscos alternativos da prisão, o decreto de preventiva assim expressou (fls. 280/281):

"[...] De outro norte, a prisão preventiva exige a presença de pelo menos uma das hipóteses que a ensejam, nos termos da parte inicial do dispositivo de lei acima citado - "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal".

Na hipótese, inobstante a apresentação do réu, tem-se que, após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa, donde ficou afastado por mais de seis meses. Por isso, é possível dizer que, em caso de eventual sentença condenatória, voltará a praticar ato da espécie, com o que frustrará a aplicação da lei penal.

Além disso, é notório, nesta pequena cidade, que o fato praticado pelo indiciado causou grande clamor social, de sorte que há notícias de que a população local, irada, pretende linxá-lo, o que também constitui fundamento de sua segregação, até mesmo para que se zele por sua integridade física.

Como dito, pois, por estar presente os pressupostos da custódia de exceção e. pelo menos um dos requisitos autorizadores (CPP, art. 312), decreto a prisão preventiva do indiciado.[...]"

Como já adiantado no exame do pedido de liminar, vê-se que o magistrado *a quo* fundamenta a preventiva na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que *inobstante a apresentação do réu, tem-se que, após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa, donde ficou afastado por mais de seis meses.*

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 21/11/2012.

Dessa forma, ainda que o paciente tenha se apresentado posteriormente em juízo, existe risco concreto de fuga caso seja solto, já que logo após os fatos delituosos evadiu-se do distrito da culpa, retornando somente após seis meses.

De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0289967-2

HC 341.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068391220148260338 20150000698853 21056897720158260000 68391220148260338

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.